

PROPOSTA DE TESE

Nome: Rosana Pierucetti	
Área de Atividade: Mulheres em situação de violência	
Unidade/Regional (DPE/SP): Mogi das Cruzes	
Instituição/Organização/Movimento Social: ONG Recomeçar	
Endereço: Rua José Éboli nº 107	
	Bairro: Centro
CEP: 08710-650	Cidade: Mogi das Cruzes
Telefone.: (11) 97513-7640	Fax
E- mail.: rosanapierucetti@hotmail.com	

SÚMULA

O uso de métodos de solução consensual de conflitos, extrajudicial ou judicialmente, em casos em que há violência doméstica e familiar contra a mulher, salvo se houver concordância expressa e informada da vítima, viola a Recomendação nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU e o princípio orientador da Lei Maria da Penha de não revitimização da mulher.

ASSUNTO

Direito de família - Mulher em situação de violência - Solução consensual de conflitos - vedação da revitimização – Direitos humanos das mulheres.

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Lei 988/2006, Art. 5º, inc. VI:

i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência; e

j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prol das pessoas e comunidades carentes, de forma integrada e multidisciplinar;

META DO PLANO DE ATUAÇÃO RELACIONADA (SE HOVER)

A proposta nº 8.2 do Plano de Atuação 2022/2023 da Defensoria Pública do Estado apresenta como proposta de atuação da instituição a promoção e o “atendimento multidisciplinar e prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente nos casos em que a mulher é idosa e/ou o agressor é filho com deficiência mental, ou usuário problemático de entorpecentes.”. Dentre as atividades nas quais essa meta se desdobra e que se relacionam com a presente tese, tem-se:

- Realizar levantamento conjunto com AQA, Ass. Cível, NEDIPED e NCDH sobre os principais desafios e possibilidade de atuação nos atendimentos a esse público;
- Elaborar orientações para aprimorar o acolhimento desses casos, em conjunto com Assessorias, NCDH e NEDPIED; e
- Realizar a capacitação de defensores/as e servidores de diferentes instituições envolvidas no atendimento multidisciplinar e prioritário a mulheres vítimas de violência doméstica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Processo Civil (CPC) prevê em seu artigo 334, §4º, I e II que, constatados os requisitos da petição inicial, o primeiro ato processual deve ser o agendamento de uma audiência de conciliação ou mediação. Essa audiência poderá ser dispensada caso ambas as partes manifestem desinteresse na autocomposição, o que é feito na petição inicial (artigo 319, VII do CPC), ou quando ela não for admitida.

Para as ações de família, o CPC reitera a centralidade das soluções consensuais. Em seu artigo 694, o código determina que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”.

Contudo, conforme previsto na Recomendação nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU¹ - um dos alicerces da Lei Maria da Penha, é recomendado que os Estados signatários “assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, **sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas**”, como é o caso das audiências de mediação e conciliação, mesmo que no âmbito do Judiciário.

Além disso, ao tratar sobre o atendimento da autoridade policial a mulheres em situação de violência, a Lei Maria da Penha elenca como direito da mulher (i) a salvaguarda da

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. 3 ago. 2015.

sua integridade física, psíquica e emocional; (ii) a garantia de que, em nenhuma hipótese ela tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; e (iii) a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Nesse sentido, é possível aproveitar a motivação do legislador ao criar esses artigos da Lei Maria da Penha para constatar que existe a preocupação com a revitimização da mulher por autoridades do estado, com a violação por essas autoridades de sua integridade psíquica e emocional, e especificamente com a exposição da mulher ao agressor.

Cabe ainda evocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que apresenta princípios e diretrizes para uma atuação, de juízas e juízes, que seja atenta a questões de gênero, onde são apresentadas preocupações precisam ser tomadas em sua atividade a fim de minimizar a exposição da mulher à revitimização. Somado a isso, tem-se também a vedação expressa feita pela Recomendação nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU.

Cabe ainda evocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que apresenta princípios e diretrizes para uma atuação, de juízas e juízes, que seja atenta a questões de gênero, onde são apresentadas preocupações precisam ser tomadas em sua atividade a fim de minimizar a exposição da mulher à revitimização.

Ainda, importa notar que a própria Lei n.º 13.140/2015 que rege a atividade de mediação, traz como princípio orientador a isonomia entre as partes. Contudo, é relevante perceber que, muitas vezes, a vítima de violência doméstica e familiar pode encontrar dificuldades de expressar de forma livre e autônoma sua vontade se frente à pessoa que a agrediu e submeteu a situações degradantes e de violência - o que macula sua capacidade decisória e a necessária isonomia das partes em um processo de autocomposição.

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo deve, em sua atuação, garantir que mulheres em situação de violência não sejam obrigadas a passar pela audiência de conciliação ou mediação, já que, nesse processo, esses direitos podem ser violados.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

É comum que mulheres busquem o atendimento da Defensoria Pública relatando serem vítimas de violência doméstica e familiar e apresentando à instituição, além das demandas criminais, demandas de família, como divórcio, alimento e definição de guarda.

A Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo, 14, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que seriam órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal. Nesses órgãos especializados tramitariam causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, ainda não houve a sua implementação massiva, o que faz com que mulheres em situação de violência apresentem ações em varas de família, submetendo-se ao procedimento civil comum que tem o consenso como importante instrumento da resolução de conflitos. Assim, hoje, a regra geral é que caso não haja uma recusa expressa, a mulher será submetida a audiência de conciliação ou mediação, ensejando todas as questões expostas acima.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Em caso de atendimento cível ou de demandas de família de mulher em situação de violência doméstica e familiar, não haverá encaminhamento para conciliação a ser realizada na própria Defensoria ou no Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Ainda, no momento da propositura da ação de alimentos e outras ações de família, tais quais divórcio, partilha de bens e regulamentação de guarda, deve-se, na petição inicial, relatar a situação de violência, juntando a documentação pertinente (em especial, cópia de medida protetiva concedida, quando houver) e **inserindo o pedido de não realização da audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação.**

Nas situações em que a mulher declarar que deseja utilizar alguma forma de resolução consensual de conflito, caso ela não esteja em risco de nova violência ou tenha pedido de medida protetiva ou medida protetiva deferida, deve-se colher declaração da usuária após atendimento **que explique seu direito de não o fazer e que seja esclarecido que não há consequências jurídicas nessa tomada de decisão**, sendo possível acionamento do Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM.

INDICAÇÃO DA PERSPECTIVA/ENFOQUE DE GÊNERO E RAÇA RELACIONADA À TESE, SE HOVER.

Por se tratar de tema relacionado a mulheres em situação de violência, a tese apresentada tem um claro enfoque de gênero.

MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA

AO JUÍZO DA ___ª VARA ... DO FORO REGIONAL DE ... DA COMARCA DE ... DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa da petição:

XX

XX

XX

Autos nº

Ação de...

NOME, brasileiro/a, solteir/a, profissão, portador/a da cédula de identidade RG nº yyy, inscrito/a no CPF sob o nº yyyy, residente e domiciliado/a na Rua yyyy, nº yyy, bairro, cidade/SP, CEP yyyy, telefone(s) xxxx, *e-mail* xxxxx, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada de apresentar instrumento de mandato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Esclarece-se, inicialmente, que aos/às membros/as da Defensoria Pública é garantida a prerrogativa de contagem em dobro de todos os prazos e a intimação pessoal mediante o encaminhamento dos autos com vistas, previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015.

II. JUSTIÇA GRATUITA

A parte assistida é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de necessidade anexa, fazendo, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86, e do art. 98 do Código de Processo Civil.

III. FATOS

A Requerente se casou com o requerido em XXXX.

Conforme disposto em no Doc. X em anexo, determinou-se em sede de medida protetiva X, Y Z. Isso decorre do fato de a Requerente ter sido submetida a violência (física/psíquica) pelo Requerido [relato do fato e da situação de violência].

.....

É a síntese.

IV. MÉRITO (TESE INSTITUCIONAL)

O Código de Processo Civil (CPC) prevê em seu artigo 334, §4º, I e II que, constatados os requisitos da petição inicial, o primeiro ato processual deve ser o agendamento de uma audiência de conciliação ou mediação. Essa audiência poderá ser dispensada caso ambas as partes manifestem desinteresse na autocomposição, o que é feito na petição inicial (artigo 319, VII do CPC), ou quando ela não for admitida.

Para as ações de família, o CPC reitera a centralidade das soluções consensuais. Em seu artigo 694, o código determina que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”.

Contudo, conforme previsto na Recomendação nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU2 - um dos alicerces da Lei Maria da Penha, é recomendado que os Estados signatários “asseguem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas”, como é o caso das audiências de mediação e conciliação, mesmo que no âmbito do Judiciário.

Além disso, ao tratar sobre o atendimento da autoridade policial a mulheres em situação de violência, a Lei Maria da Penha elenca como direito da mulher (i) a salvaguarda da sua integridade física, psíquica e emocional; (ii) a garantia de que, em nenhuma hipótese ela tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; e (iii) a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Ainda, importa notar que a própria Lei n.º 13140/2015 que rege a atividade de mediação, traz como princípio orientador a isonomia entre as partes. Contudo, é relevante perceber que, muitas vezes, a vítima de violência doméstica e familiar pode encontrar dificuldades de expressar de forma livre e autônoma sua vontade se frente à pessoa que a agrediu e a submeteu a situações degradantes e de violência - o que macula sua capacidade decisória e a necessária isonomia das partes em um processo de autocomposição.

Portanto, diante dos fatos acima narrados, que demonstram a situação de violência contra a mulher a qual foi submetida a Requerente, requer-se seja dispensada a realização da audiência de conciliação.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. 3 ago. 2015.

- a. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente e sem condições para arcar com as taxas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 98 e ss do CPC;
- b. A observância das prerrogativas garantidas aos/às membros/as da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015;
- c. O acolhimento das preliminares arguidas ...
- d. Caso não se entenda pelo acolhimento das preliminares suscitadas, sejam, ainda assim, acolhidas as alegações de mérito,
- e. Sejam dispensados as partes de comparecerem a audiência de conciliação por conta da impossibilidade de autocomposição, conforme previsto no artigo 319, VII do CPC, decorrente da situação de violência em que se encontra a Requerida.
- e. Seja, ao final, julgado procedente/improcedente o pedido, por todas as razões de fato e de direito ora sustentadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx